



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Av. - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10070.000569/97-38  
Recurso nº : 123.311  
Acórdão nº : 202-14.890

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – ENERGIA ELÉTRICA** – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. A energia elétrica utilizada como força motriz não atua diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10070.000569/97-38  
Recurso nº : 123.311  
Acórdão nº : 202-14.890

Recorrente : **COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO**

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 234:

*“Trata a presente lide de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida posteriormente na Lei nº 9.363, de 13/12/96. O pedido, de fl.01, é referente ao ano-calendário de 1996, no valor total de R\$1.171.251,60 (um milhão, cento e setenta e um mil, duzentos e cinqüenta e um reais e sessenta centavos) — do montante original de R\$1.366.641,00, R\$195.389,40 já haviam sido utilizados como antecipação do benefício nos meses de maio/outubro de 1996.*

*Consoante o exposto no Despacho Decisório nº 10640-593/00, de fls. 205/207, a requerente teria considerado o custo de energia elétrica empregada no seu processo produtivo como insumo para efeito do cálculo do crédito presumido de IPI, procedimento esse que não seria permitido por força do Parecer Normativo CST nº 65/79, combinado com o disposto no inciso I do artigo 147 do Decreto nº 2.637/1998. À vista disso, deferiu-se em parte o pedido de ressarcimento formulado no sentido de reconhecer à empresa interessada o direito ao crédito presumido no valor de R\$443.772,62 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado à fl. 203.*

*Notificada, em 18/05/2001, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 214/224, em 18/06/2001, contrapondo-se às razões expendidas para o indeferimento parcial de seu pleito no que concerne à retirada do custo da energia elétrica do total dos insumos empregados na industrialização, para fins de cálculo do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96, argüindo em síntese: a) a energia elétrica representa uma matéria-prima de muito peso no custo do seu produto final; b) o artigo 147 do Decreto nº 2.637/98 incluiu entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles insumos que forem consumidos no processo de industrialização, ainda que não se integrem ao novo produto, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; c) a energia elétrica é composta por um fluxo de elétrons que têm massa e, mesmo pequena, existe e é concreta, tocando outros elementos durante a sua passagem, consumindo-se durante o processo produtivo.*

É o relatório.”



Processo nº : 10070.000569/97-38  
Recurso nº : 123.311  
Acórdão nº : 202-14.890

Em 31 de outubro de 2001, os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, deliberaram pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento do IPI nos termos expostos pela requerente em sua manifestação de inconformidade, sintetizando a decisão adotada por meio do Acórdão nº 191:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica utilizada no processo produtivo não dá direito ao creditamento básico do IPI por não se enquadrar no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, não dá direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei.*

*Solicitação Indeferida".*

A recorrente, inconformada como a Decisão adotada, da qual tomou ciência em 10/01/2002, fl. 239, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho em 08/02/2002, fls. 240/246.

No Recurso Voluntário apresentado, defende que a energia elétrica seja considerada insumo para os fins de apuração do crédito presumido do IPI e do ressarcimento do PIS e da COFINS das empresas exportadoras, sendo assim reconhecido o direito da impugnante ao ressarcimento da quantia de R\$1.171.251,60, do montante original de R\$1.366.641,00.

Sustentando o entendimento ofertado, a recorrente citou como Jurisprudência os Acórdãos da Primeira Câmara deste Conselho, sessão de 23 de maio de 2001: 201-74.708, 201-74.709, 201-74.710, 201-74.711, 201-74.712, 201-74.713, 201-74.714 e 201-74.715, publicados no Diário Oficial da União, seção I, de 28 de dezembro de 2001, página 109.

A recorrente requer como meio de prova o direito à sustentação oral.

É o relatório. //



Processo nº : 10070.000569/97-38  
Recurso nº : 123.311  
Acórdão nº : 202-14.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a questão controvertida versa sobre o direito ou não de os estabelecimentos produtores/exportadores incluírem na base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas havidas com energia elétrica.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão dessas despesas na base de cálculo do crédito, por entender que, para efeito da legislação fiscal, a energia elétrica utilizada como força motriz, fonte de iluminação e ou geração de calor não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”*  
(grifamos)

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário. //



**Processo nº :** 10070.000569/97-38  
**Recurso nº :** 123.311  
**Acórdão nº :** 202-14.890

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hã de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

Diante disso, entendo não ser cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada na geração calor, já que esse produto (a energia elétrica) não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incidem diretamente sobre o produto em fabricação.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES